



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010271-80.2023.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelada MARLENE CRISTALIA DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1010271-80.2023.8.26.0637

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II

Apelante: **Banco Daycoval S.A**

Apelado: **Marlene Cristalia da Silva Santos**

Comarca: **Tupã - 3ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Edson Lopes Filho**

Voto n.º **3387**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

RECURSO DO RÉU. PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA APRESENTADA PELO BANCO RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CUMPRIDO. REGULARIDADE DO CONTRATO. SENTENÇA REFORMADA PARA RECONHECER A VALIDADE DO CONTRATO. DISPOSITIVO: RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu contra a r. sentença de fls. 363/368, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar a inexigibilidade do débito objeto dos autos e condenar a parte requerida a restituir em dobro à parte autora os valores comprovadamente descontados de seu benefício previdenciário, atualizados desde a data dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros legais de 1%, a partir da citação, bem como para condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária, conforme a Tabela Prática do TJSP, e de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da publicação da sentença, observando-se, todavia, a compensação dos valores depositados na conta bancária da requerente, nos termos da fundamentação, o que deverá ser objeto na fase de cumprimento de sentença.

Inconformado, apela o réu (fls. 388/412) e, em suas razões recursais alega, em síntese: *i)* cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide; *ii)* regularidade da contratação por meio de assinatura eletrônica com biometria facial; *iii)* inexistência de danos morais; *iv)* necessidade de redução do quantum indenizatório; *v)* impossibilidade de restituição em dobro dos valores descontados.

Intimada a autora apresentou contrarrazões às fls. 420/426, pugnando: *i)* preliminarmente o não conhecimento do recurso por não atacar a sentença (dialeiticidade); *ii)* falta de comprovação da contratação; e *iii)* se tratar a dívida indevida, inexistente, inválida e ineficaz.

Requer, ao final, o não conhecimento do recurso ou seu improvimento para manutenção da sentença.

Recurso tempestivo.

A contratação eletrônica de empréstimo consignado, realizada mediante assinatura digital e validação por selfie, é válida e eficaz, desde que observados os requisitos de segurança e autenticidade.

Comprovada a regularidade da contratação e a disponibilização do crédito em conta corrente do autor, não há que se falar em declaração de inexistência de débito ou repetição de indébito.

É o relatório.

Afasta-se, por primeiro, a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pelo ora apelante.

Os fatos descritos imputam situação cuja prova está devidamente produzida nos documentos trazidos aos autos, o que é suficiente para a solução da controvérsia.

Não há pedido de produção da prova pericial, o contrato e forma de contratação estão documentalmente comprovados, inexistindo fato que convença da necessidade de maior dilação, cuja tese se restringe a alegações genéricas da necessidade da prova técnica.

E conforme se depreende dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte trazer ao magistrado elementos para convencê-lo da necessidade de maior dilação probatória, ônus que não foi observado no caso dos autos.

De igual modo, não se sustenta a preliminar arguida pelo autor em contrarrazões quanto à alegada violação ao princípio da dialeticidade pelo réu, visto que, muito embora as razões recursais se limitem a considerações já realizadas na origem, verifica-se que há referência à r. sentença recorrida, impugnando seus fundamentos.

Ultrapassada a tese preliminar, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC

O recurso comporta provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que tange à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14 do referido diploma legal, contudo não é absoluta.

No mérito, cumpre ressaltar que a contratação eletrônica de empréstimos consignados é prática amplamente aceita no mercado financeiro e reconhecida pela jurisprudência pátria como válida e eficaz, desde que observados os requisitos de segurança e autenticidade.

No caso em tela, o banco apelado logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação, apresentando não apenas o contrato assinado eletronicamente, mas também a *selfie* do apelante e o comprovante de transferência dos valores para conta corrente da parte autora.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. ASSINATURA DIGITAL DEMONSTRADA NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pela autora contra sentença de improcedência em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A autora sustenta que não contratou a cobrança mensal da "CONTRIBUIÇÃO SINDINAP – FS" sobre seu benefício previdenciário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, sem a produção de perícia; e (ii) definir se o réu comprovou a validade da contratação eletrônica, justificando a cobrança realizada. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O julgamento antecipado do processo é juridicamente correto quando os elementos probatórios constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento judicial, nos termos do artigo 464, § 1º, inciso I, do CPC. (ii) A contratação eletrônica é válida quando há elementos que permitam aferir sua autenticidade, como selfie do contratante, documento de identidade, IP e geolocalização coerentes, sendo prescindível conhecimento técnico especializado para sua verificação. (iii) O ônus da prova da contratação cabe ao fornecedor nos casos em que há negativa pelo consumidor, conforme os artigos 373, § 1º, do CPC, e 6º, inciso VIII, do CDC. (iv) No caso, a documentação apresentada pelo réu, se mostram suficientes para firmarem a convicção a respeito da regularidade da contratação, afastando a alegada inexistência de relação jurídica. (v) A ausência de indícios de furto, roubo ou extravio do documento pessoal da autora reforça a autenticidade da contratação. IV. DISPOSITIVO: Recurso não provido.”
(TJSP; Apelação Cível 1000845-54.2024.8.26.0493; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Martinópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de

Registro: 21/02/2025).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1495920/DF, Terceira Turma, **Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, julgado em 15/05/2018, enfrentou a questão, tendo sinalizado positivamente pela possibilidade de os contratos contarem com assinatura digital e poderem ser considerados, nesta linha, título executivo extrajudicial, para fins do artigo 784, III, do CPC/15:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDEM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE EXECUTIVIDADE AO CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES. 1. Controvérsia acerca da condição de título executivo extrajudicial de contrato eletrônico de mútuo celebrado sem a assinatura de duas testemunhas. 2. O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em "numerus clausus", deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior. 3. Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual. 4. Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico. 5. A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente 6. Em face destes novos instrumentos de

verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos. 7. Caso concreto em que o executado sequer fora citado para responder a execução, oportunidade em que poderá suscitar a defesa que entenda pertinente, inclusive acerca da regularidade formal do documento eletrônico, seja em exceção de pré-executividade, seja em sede de embargos à execução. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Por fim, considerando o reconhecimento da validade do contrato, no tocante aos demais pedidos formulados pelo apelante e os pontos anotados pela apelada, ficam prejudicados de apreciação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para julgar improcedente a ação e fixo os honorários em 10% do valor atualizado da causa, respeitando-se o disposto no §3º do art. 98 do Código de Processo Civil, no caso da parte Autora.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA